



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 579, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....
§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, e até para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 1976.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas, entre as quais podemos citar: Leis nºs 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, 9.635, de 1998, 10.878, de 2004, 11.491, de 2007, e 12.087, de 2009. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

De acordo com as regras do Prouni, as instituições se comprometem a oferecer bolsas integrais na proporção de uma para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ou, alternativamente, uma bolsa integral para cada 22 estudantes, desde que ofereçam, adicionalmente, uma quantidade de bolsas parciais (de 25% e de 50%), de forma que a soma de todas as bolsas atinja o equivalente a apenas 8,5% da receita anual dos períodos letivos com bolsistas do Prouni. Além disso, as instituições privadas não são obrigadas a participar do programa.

Associada a esses programas, cuja insuficiência de recursos e limitações constitui entraves ao alcance de seus objetivos, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos (Meta 12). Atualmente, essas taxas são respectivamente de 32,3% e de 16,5%, com dados de 2013.

Fica claro, portanto, que o desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. Observe-se, por exemplo, que o Fies consumiu em 2014 um total de 13,8 bilhões, valor bem superior ao gasto pela União com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que financia toda a educação básica.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação joga importante papel no incremento do bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores, o que pode ser potencializado se essa educação for de nível superior. Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a pressão pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário encontrarmos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas. Nossa proposta vai nessa direção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - 6385/76](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[artigo 20](#)

[Lei nº 8.678, de 13 de Julho de 1993 - 8678/93](#)

[Lei nº 8.922, de 25 de Julho de 1994 - 8922/94](#)

[Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - 9491/97](#)

[Lei nº 9.635, de 15 de Maio de 1998 - 9635/98](#)

[Lei nº 10.878, de 8 de Junho de 2004 - 10878/04](#)

[Lei nº 11.491, de 20 de Junho de 2007 - 11491/07](#)

[Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - 12087/09](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)